



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
Pregão Eletrônico n. 019/2018
Processo n. 201800020010592

ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa. com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por NOVA COMPUTADORES E TECNOLOGIA LTDA., o que faz na forma do item 9 do Edital de Licitação, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, estas contrarrazões são tempestivas. De acordo com o Edital de Licitação, o prazo para contrarrazões ao recurso é de 3 dias, contados do término do prazo para apresentação das razões recursais. A interposição deu-se na segunda-feira, 22/10/2018. Dessa forma, o prazo de resposta ao recurso iniciou-se em 23/10/2018, terça-feira, findando em apenas em 25/10/2018, quinta-feira, data até a qual estas contrarrazões serão tempestivas.

2 SÍNTESE

Em breve síntese, a recorrente insurge-se contra a declaração de vitória da recorrida no Lote 05 da licitação, arguindo que teria havido alteração indevida em sua proposta. Veremos, no entanto, que não há razão para a desclassificação da proposta da recorrida, já que a proposta da recorrida é idônea foi apresentada adequadamente, além de oferecer o maior benefício para a entidade. É o que se passa a expor.



3 RAZÕES

Contrariamente ao indicado pela recorrente, a recorrida não deixou de apresentar em sua cotação a proposta de marca e modelo para o certame.

Compulsando o Edital, vê-se, na descrição do Lote 05 contida no Termo de Referência, que são apontados os modelos de referência por parte da UEG. Nesse sentido, esta é a descrição:

Marcas e modelos de referência: TV-Monitor 23,6" marca: Samsung mod: LS24E310HLMZD e TV-Monitor 23,6 marca: Philips mod: V 243V5QHAB.

Ao ter deixado claro que a sua proposta seria a de fornecer os equipamentos conforme o Edital, a recorrida apontou que forneceria exatamente os produtos já previamente selecionados e indicados como aptos pela própria entidade licitante.

Tanto é assim que, após o encerramento da fase de lances, com a declaração de vitória da recorrida com A MELHOR OFERTA, no valor de R\$ 102.989,33, foi apresentada a proposta comercial completa, com descrição integral das TV-Monitores da marca Philips.

Não existiu para a licitante prazo maior para realizar a oferta, como incorretamente apontado no recurso. Desde o início, a recorrida já havia dito o que seria fornecido. Acolher a pretensão recursal, em verdade, significará ELIMINAR A MENOR PROPOSTA DE PREÇOS, DANDO OPORTUNIDADE A QUE A ADMINISTRAÇÃO REALIZE AQUISIÇÃO POR **PREÇO MAIS ALTO**, o que evidentemente contraria o espírito da Lei n. 8.666/93, que é o de favorecer a MELHOR OFERTA NA LICITAÇÃO.

Além do mais, mesmo que se tratasse de alteração da proposta – que, vimos, não é o caso – não teria a recorrida, ainda assim, incorrido em qualquer ilicitude. Veja-se, pela transcrição dos precedentes exemplificativos abaixo, que o que a jurisprudência do TCU veda é a alteração da proposta que implique modificação dos preços ofertados:

H



Enunciado

No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005), **tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração.**

(TCU, Acórdão 834/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 15/04/2015. Grifo nosso).

Enunciado

Admite-se, em respeito ao princípio da razoabilidade, a correção de proposta vencedora de pregão, em que haja o detalhamento de encargos trabalhistas obrigatórios sem que tenha havido cotação, **desde que não acarrete alteração do valor final da proposta** ou prejuízo à Administração e aos demais licitantes.

(TCU, Acórdão 10604/2011-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 01/11/2011. Grifo nosso).

Isso não se deu. A proposta da recorrida CONTINUA SENDO A MELHOR OFERTA DE PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO, o que deve ser valorizado na apreciação do tema. No Acórdão 3381/2013-Plenário, inserido no Informativo de Licitações e Contratos n. 180, do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas destaca a relevância da proposta mais vantajosa, que não pode ser desconsiderada:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (...) Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

No voto do Ministro Relator Valmir Campelo, há trecho digno de menção:

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.





8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Por tais motivos, impõe-se o desprovisionamento do recurso interposto.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se por que seja o recurso integralmente desprovido, mantendo-se a declaração de vitória da recorrida na licitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 00.850.974/0001-64

